



## LEI COMPLEMENTAR Nº 526

*Dispõe sobre o plano de carreira e a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES.*

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam instituídos, nos termos desta Lei Complementar, o plano de carreira e a modalidade de remuneração por subsídio para os servidores da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, nos termos dos §§ 4º e 8º do artigo 39 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Parágrafo único.** Excetua-se do *caput* deste artigo as parcelas de caráter eventual, relativas à função gratificada e ao cargo em comissão.

**Art. 2º** Os subsídios dos servidores da FAMES, de que trata esta Lei Complementar, fixados nas Tabelas constantes deste artigo, serão alterados por lei ordinária.

**Parágrafo único.** As Tabelas de Subsídio, de que trata o *caput* deste artigo, serão as constantes do Anexo I, para vigorar a partir de 1º.3.2010.

**Art. 3º** Fica assegurado aos servidores, nomeados até a data de publicação desta Lei Complementar, o direito de optar, a qualquer momento e de forma irrevogável, pela modalidade de remuneração por subsídio.

§ 1º Os efeitos financeiros da opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerão a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao da opção, observado o disposto no parágrafo único do artigo 2º.

§ 2º Se a opção, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrer em até 3 (três) meses da data de vigência das Tabelas de Subsídios, prevista no artigo 2º desta Lei Complementar, os efeitos financeiros retroagirão à data de vigência das Tabelas.

§ 3º A opção, de que trata o *caput* deste artigo, implica renúncia ao modelo de remuneração por vencimentos, inclusive às vantagens pessoais, adicionais,

gratificações, indenizações, abonos, prêmios, verbas de representação, estabilidade financeira, auxílios-alimentação e transporte ou outra espécie remuneratória, ficando absorvidas pelo subsídio.

**Art. 4º** Os servidores da FAMES que exercerem a opção de que trata o *caput* do artigo 3º desta Lei Complementar serão enquadrados nas referências das Tabelas de Subsídios, observando o tempo de serviço prestado na condição de servidor do quadro da FAMES, na forma do Anexo II.

**§ 1º** O tempo de serviço, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até o último dia do mês anterior ao da respectiva opção.

**§ 2º** Excetua-se na apuração da contagem do tempo de serviço, de que trata o *caput* deste artigo, o período concedido a título de licença não remunerada.

**§ 3º** A 1ª (primeira) progressão do servidor, de que trata o *caput* deste artigo, ocorrerá ao completar tempo de serviço que faltava, na data de opção, para enquadramento na referência imediatamente superior.

**Art. 5º** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos servidores da FAMES aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-servidores em idêntica condição, desde que abrangidos pelo disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003, ocorrendo o enquadramento nas Tabelas de Subsídios, nas respectivas referências, conforme o Anexo II.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço dos servidores aposentados ou de ex-servidores, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

**Art. 6º** Aplicam-se as normas desta Lei Complementar, no que couber, aos ex-empregados da FAMES aposentados, assim como aos pensionistas dependentes de ex-empregados em idêntica condição, desde que recebam da FAMES complementação de aposentadoria ou de pensão, ocorrendo o enquadramento nas Tabelas de Subsídios, nas respectivas referências, na forma do Anexo II.

**Parágrafo único.** O tempo de serviço dos empregados aposentados ou de ex-empregados, instituidores de pensões, de que trata o *caput* deste artigo, será o apurado até a data da aposentadoria ou do fato gerador do benefício de pensão.

**Art. 7º** Os servidores que não exercerem o direito de opção, que lhes é assegurado no artigo 3º, permanecem remunerados pela modalidade de vencimentos, com os direitos e as vantagens vigentes na data da publicação desta Lei Complementar.

**Art. 8º** A progressão é a passagem de uma referência para outra imediatamente superior, em sentido horizontal, e dar-se-á no interstício de 2 (dois) anos.

**Art. 9º** Será interrompida a contagem do interstício previsto no artigo 7º desta Lei Complementar, em virtude de:

**I** - penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo;

**II** - falta injustificada;

**III** - faltas ou ausências, justificadas ou abonadas, superiores a 3 (três), ininterruptas ou não, no período de avaliação;

**IV** - licença para trato de interesses particulares;

**V** - licença por motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro, quando superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VI** - licença para tratamento de saúde, superior a 60 (sessenta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação, exceto as licenças por doenças graves, especificadas em lei, por doença ocupacional, por acidente em serviço e por gestação;

**VII** - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias, ininterruptos ou não, no período de avaliação;

**VIII** - licença para atividade político-eleitoral;

**IX** - prisão, mediante sentença transitada em julgado;

**X** - afastamento do exercício do cargo ou para atividades fora do Poder Executivo Estadual;

**XI** - afastamento para exercício de mandato eletivo, nos termos do artigo 38 da Constituição da República Federativa do Brasil.

**§ 1º** A interrupção da contagem do interstício determinará o seu reinício.

**§ 2º** A interrupção, de que trata o inciso X deste artigo, não se aplica aos servidores afastados para o exercício de mandato em sindicato ou para exercício de cargo em comissão de direção e chefia.

**Art. 10.** A progressão será publicada no Diário Oficial do Estado, com vigência a partir do 1º (primeiro) dia do mês seguinte ao de ocorrência do direito.

**Art. 11.** Ficam extintos do Quadro de Pessoal da FAMES os cargos descritos no Anexo III desta Lei Complementar, com o respectivo quantitativo de vagas, quando de suas vacâncias.

**Art. 12.** Ficam extintos do Quadro de Pessoal da FAMES os cargos descritos no Anexo IV desta Lei Complementar, com o respectivo quantitativo de vagas.

**Art. 13.** As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias que, se necessário, serão suplementadas por ato do Poder Executivo Estadual.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor no 1º dia do mês seguinte ao de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 24 de Dezembro de 2009.

**PAULO CESAR HARTUNG GOMES**  
**Governador do Estado**

**(D.O. de 28/12/2009)**

**ANEXO I, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º**  
**TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA FAMES**  
 vigência 1º de março de 2010

CARGA HORÁRIA - 40 H

VALORES EM R\$

CARGOS	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Professor Titular	4.542,72	4.679,00	4.819,37	4.963,95	5.112,87	5.266,26	5.424,25	5.586,97	5.754,58	5.927,22	6.105,04	6.288,19	6.476,83	6.671,14	6.871,27	7.077,41	7.289,73
CARGOS	REFERÊNCIAS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Professor Adjunto	3.494,40	3.599,23	3.707,21	3.818,43	3.932,98	4.050,97	4.172,50	4.297,67	4.426,60	4.559,40	4.696,18	4.837,07	4.982,18	5.131,64	5.285,59	5.444,16	5.607,49
CARGOS	REFERÊNCIAS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Professor Assistente	2.708,16	2.789,40	2.873,09	2.959,28	3.048,06	3.139,50	3.233,68	3.330,70	3.430,62	3.533,53	3.639,54	3.748,73	3.861,19	3.977,02	4.096,33	4.219,23	4.345,80
CARGOS	REFERÊNCIAS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Professor Auxiliar	2.533,44	2.609,44	2.687,73	2.768,36	2.851,41	2.936,95	3.025,06	3.115,81	3.209,29	3.305,56	3.404,73	3.506,87	3.612,08	3.720,44	3.832,06	3.947,02	4.065,43
CARGOS	REFERÊNCIAS																
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17	
Professor de Práticas e Atividades Culturais	1.572,48	1.619,65	1.668,24	1.718,29	1.769,84	1.822,94	1.877,62	1.933,95	1.991,97	2.051,73	2.113,28	2.176,68	2.241,98	2.309,24	2.378,52	2.449,87	2.523,37

**TABELA DE SUBSÍDIO DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA FAMES**  
vigência 1º de março de 2010

CARGA HORÁRIA - 40H	VALORES EM R\$																
CARGOS	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Técnico Nível Superior	2.500,00	2.575,00	2.652,25	2.731,82	2.813,77	2.898,19	2.985,13	3.074,68	3.166,93	3.261,93	3.359,79	3.460,58	3.564,40	3.671,33	3.781,47	3.894,92	4.011,77
CARGOS	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Técnico Administrativo	1.000,00	1.030,00	1.060,90	1.092,73	1.125,51	1.159,27	1.194,05	1.229,87	1.266,77	1.304,77	1.343,92	1.384,23	1.425,76	1.468,53	1.512,59	1.557,97	1.604,71
CARGOS	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Auxiliar de Apoio Administrativo	700,00	721,00	742,63	764,91	787,86	811,49	835,84	860,91	886,74	913,34	940,74	968,96	998,03	1.027,97	1.058,81	1.090,58	1.123,29
CARGOS	REFERÊNCIAS																
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
Auxiliar de Serviços Gerais	650,00	669,50	689,59	710,27	731,58	753,53	776,13	799,42	823,40	848,10	873,55	899,75	926,74	954,55	983,18	1.012,68	1.043,06

**ANEXO II, a que se referem os Artigos 4º, 5º e 6º.**

**TABELA DE ENQUADRAMENTO REFERÊNCIAS**

<b>TEMPO DE SERVIÇO</b>	<b>REFERÊNCIAS</b>
até 3 anos	1
de 3 a 5 anos	2
de 5 a 7 anos	3
de 7 a 9 anos	4
de 9 a 11 anos	5
de 11 a 13 anos	6
de 13 a 15 anos	7
de 15 a 17 anos	8
de 17 a 19 anos	9
de 19 a 21 anos	10
de 21 a 23 anos	11
de 23 a 25 anos	12
de 25 a 27 anos	13
de 27 a 29 anos	14
de 29 a 31 anos	15
De 31 a 33 anos	16
Acima de 33 anos	17

**Anexo III, a que se refere o artigo 11**

<b>CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA</b>	<b>VAGAS A SEREM EXTINTAS NA VACÂNCIA</b>
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	02
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	01
AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS	04
PROFESSOR TITULAR	02
PROFESSOR AUXILIAR	19
PROFESSOR DE PRÁTICAS E ATIVIDADES CULTURAIS	15

**Anexo IV, a que se refere o artigo 12**

<b>CARGOS EXTINTOS</b>	<b>VAGAS EXTINTAS</b>
PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR	04
TELEFONISTA	02
MOTORISTA	01
TÉCNICO ADMINISTRATIVO	07
AUXILIAR DE APOIO ADMINISTRATIVO	18
AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS	11
PROFESSOR TITULAR	28
PROFESSOR ADJUNTO	26